



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO (PRU1R/CORESE/DIVAP)

OFÍCIO n. 01815/2022/CORESEAP/PRU1R/PGU/AGU

Brasília, 10 de junho de 2022.

URGENTE

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL/MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

NUP: 00410.080216/2022-32 (REF. 1035073-64.2022.4.01.3400)
INTERESSADOS: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA E OUTROS
ASSUNTOS: ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem da Advogada da União, **Dra Fernanda Gonzalez Saback Lemos**, encaminho à Vossa Senhoria, anexo, para **ciência e cumprimento imediato** cópia da decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, acompanhada do **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00311/2022/CORESENGIN/PRU1R/PGU/AGU**, elaborado por esta Procuradoria-Regional da União.

Solicita-se que, **com a urgência que o caso requer**, sejam enviados a esta Procuradoria os documentos comprobatórios do cumprimento da referida decisão judicial.

Solicita-se, ademais, que sejam encaminhados a esta Procuradoria, **no prazo de 05 (cinco) dias, os subsídios à defesa da União, de fato e de direito**, sobre os fundamentos constantes da petição inicial, cuja cópia também segue anexa.

Para imprimir maior celeridade à resposta, pede-se que as informações supracitadas sejam enviadas ao endereço eletrônico: pru1.apoiocorese@agu.gov.br.

Solicita-se, ainda, que, no expediente em que for veiculada a resposta, seja mencionada expressamente a identificação completa da presente comunicação.

Destaca-se, em arremate, que o não atendimento desta demanda no prazo solicitado poderá implicar grave prejuízo à defesa da União.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente
MÁRCIA MARIA RODRIGUES
Coordenação Regional dos Servidores Cíveis - CORESE
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

Documento assinado eletronicamente por MARCIA MARIA RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 909743176 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA MARIA RODRIGUES. Data e Hora: 10-06-2022 18:40. Número de Série: 17112251. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00311/2022/CORESENGIN/PRU1R/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 1035073-64.2022.4.01.3400

NUP: 00410.080216/2022-32 (REF. 1035073-64.2022.4.01.3400)

INTERESSADOS: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA E OUTROS

ASSUNTOS: ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Trata-se de análise sobre o cumprimento imediato da decisão judicial proferida em favor da parte autora, nos autos em epígrafe.

A decisão foi vazada nos seguintes termos:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente "(...) para *SUSPENDER de imediato os efeitos do art. 3º da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, que passará a produzir efeitos hoje, 6 de junho de 2022, para a manutenção da vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, que estabelece no seu art. 4º a manutenção do trabalho remoto dos servidores pertencentes ao grupo de risco, tendo em vista o aumento dos casos de contaminação, internações e óbitos de pessoas pertencentes a este grupo de risco, resguardando a estes a permanência em trabalho remoto até que o retorno ao presencial se mostre seguro, considerando, sobretudo o caráter preventivo e urgente que reveste o pedido;*" (fl. 19).

Narra, em síntese, que:

"O objeto da tutela provisória de urgência de caráter antecedente que se propõe é a proteção da saúde dos servidores que integram o grupo de risco, para que possam continuar trabalhando de forma remota em razão do aumento do número de casos, bem como da taxa de transmissão de COVID-19 que vem ocorrendo nas últimas semanas, conforme demonstrar-se-á."

Nesse contexto, sustenta que:

"Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 6/5/2022 a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36, de 5 de maio de 2022, que determina o retorno de todos os servidores públicos federais ao trabalho presencial a partir de hoje, dia 6 de junho de 2022."

A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME), órgão central de gestão de pessoas do governo federal, ao editar a referida norma, considerou a manifestação do Ministério da Saúde que, em 22 de abril último, declarou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), imposta em decorrência da pandemia da Covid-19 no Brasil e considerou, sobretudo, o cenário da pandemia no mês de abril."

A IN SGP/SEDGG/ME nº 36/2022 revogou a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, que previa a manutenção do trabalho remoto para servidores do grupo de risco, ou seja, de servidores que se enquadrassem em determinadas condições de saúde, idade ou circunstâncias especiais decorrentes da pandemia para que o retorno ao presencial ocorresse de forma gradual e segura (...)"

Por derradeiro, aduz que:

"O cerne da questão é que o cenário de abril não se repetiu no mês de maio e a perspectiva para junho é de um aumento ainda maior de casos de COVID-19 em razão do aumento da taxa de transmissão e os servidores do grupo de risco são pessoas que têm uma probabilidade maior de desenvolver complicações em decorrência do COVID-19."

Custas pagas à fl. 156.

Informação de prevenção à fl. 158.

Decido.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Inicialmente, não há como descurar que a causa de pedir e o pedido formulado na presente ação são idênticos ao formulado nos autos da ação de n.º 1034902-10.2022.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL, que teve pedido de tutela antecipada deferida em sede de plantão judicial, sendo, posteriormente, inclusive, livremente distribuída a esse juízo.

Assim, por entender ser acertada a referida decisão liminar, no tocante à necessidade de resguardar as pessoas que se encontram nos chamados “grupos de risco”, adoto, como razões de decidir, os fundamentos exarados na referida decisão:

Transcrevo:

“(…)

Inicialmente, como se sabe, não é de todo proporcional admitir que o Poder Judiciário se imiscua em questões relacionadas à gestão da Administração Pública. A doutrina apresenta que a discricionariedade do ato deve ser pautada em conveniência e em oportunidade, sempre com observância ao interesse público.

Pois bem.

O direito à saúde, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar diretamente ligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo considerado obrigação do Estado e garantia dos cidadãos.

*Além disso, entre nós, cada vez mais se tem utilizado o **princípio da proporcionalidade** na solução de conflitos federativos. Foge do proporcional, obrigar o retorno de todos os servidores, incluindo os classificados em grupos de risco (**objeto da presente demanda**) ao imediato trabalho presencial. A utilização da proporcionalidade envolve, sempre, a apreciação da necessidade e da adequação da providência legislativa, revelando, sempre, a vedação ao retrocesso.*

Sabemos que de forma extraordinária o SUS vem conseguindo vacinar grande parte da população, e os governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal têm feito um esforço hercúleo no combate à disseminação do vírus da Covid-19.

*Contudo, ter cautela nesse momento em que voltam a crescer casos de contaminação é de enorme prudência. A despeito disso, a probabilidade do direito aqui lançada pelo sindicato autor encontra previsão na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, vigente desde 15 de outubro de 2021, que de **forma correta** prevê o retorno gradual dos servidores públicos ao trabalho presencial, resguardando tão somente o grupo de risco - que é o grupo de substituídos aqui representados. A justificativa plausível para a manutenção deste grupo no exercício das atividades em trabalho remoto é **a recente piora do quadro pandêmico**, e exatamente neste momento, conforme demonstrado pelos números publicados pelo Ministério da Saúde, Fundação Oswaldo Cruz - FioCruz, e pelas solicitações das Secretarias de Saúde (exemplo do DF) para o aumento de oferta de testagens, quantitativos de leitos e UTIs, além de reabertura de emergências nas unidades de saúde. Com destaque, o último boletim publicado pela FioCruz.*

Destaco**, no ponto, que a Portaria n. 1.565, de 18 de junho de 2020, publicada pelo Ministério da Saúde, e que estabelece orientações sobre a prevenção e mitigação da transmissão da COVID-19, **permanece vigente, especialmente para o grupo de risco, que mesmo com a vacinação, permanecem vulneráveis aos efeitos do vírus.

Conforme documentação lançada aos autos e muito noticiado na imprensa (consórcio de imprensa formado por g1, “O Globo”, “Extra”, “O Estado de São Paulo”, “Folha de São Paulo” e UOL) em atualização recente, a FioCruz informa quem são as pessoas consideradas como grupo de risco para a Covid-19, com destaque, os fumantes, diabéticos, portadores de doenças crônicas e idosos.

*Não tenho a menor dúvida que para o fortalecimento de nossa economia, o retorno das atividades essenciais do Estado é primordial, contudo, a ponderação quanto à vida e à saúde também devem ser levadas em consideração. **O cuidado e o zelo àqueles que são considerados de grupo de risco**, ao meu entender, devem ser mantidos, até pelo fato, friso, de continuarem trabalhando em regime de teletrabalho, não causando nenhum tipo de prejuízo ao serviço público pátrio. O que nós temos, na verdade, é a observância de proteção à saúde do próximo, dever do Estado e bem reconhecido pela nossa Corte Suprema; vejamos:*

TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO SOCIAL À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 196). PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE ESTUDOS TÉCNICOS QUALIFICADOS, DO RECRUDESCIMENTO DA CRISE DE SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL. AUMENTO DO NÚMERO DE ESTADOS EM ZONA DE ALERTA CRÍTICO (MAIS DE 80% DOS LEITOS DE UTI OCUPADOS). INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DE EXERCER A COORDENAÇÃO NACIONAL DO

ENFRENTAMENTO AO ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE PROVER AUXÍLIO TÉCNICO E FINANCEIRO AOS ENTES SUBNACIONAIS NA EXECUÇÃO E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS SANITÁRIAS. INJUSTIFICADA REDUÇÃO DE CUSTEIO DOS LEITOS DE UTI PARA PACIENTES DA COVID-19 NOS ESTADOS-MEMBROS. **LIMITES À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DE DIREITO EVIDENCIADA. RISCO DE DANO CARACTERIZADO: NÃO HÁ NADA MAIS URGENTE DO QUE O DESEJO DE VIVER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REFERENDO.**

1. As condições da saúde pública decorrentes da calamidade provocada pelo novo Coronavírus, agravadas pelo recrudescimento da pandemia em todo território nacional, desautorizam qualquer retrocesso nas políticas públicas de saúde, especialmente a supressão de leitos de UTI habilitados (custeados) pela União.

2. Comprovada a omissão estatal e identificado o gerenciamento errático em situação de emergência, como a que ora se apresenta, é viável a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde, cujas ações e serviços são marcados constitucionalmente pelo acesso igualitário e universal (CF, arts. 6º e 196).

3. Tutela de urgência deferida para: (i) determinar à União Federal que analise, imediatamente, os pedidos de habilitação de novos leitos de UTI formulados pelo Estado requerente junto ao Ministério da Saúde; (ii) determinar à União que restabeleça, imediatamente, de forma proporcional às outras unidades federativas, os leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19 no Estado requerente que estavam habilitados (custeados) pelo Ministério da Saúde até dezembro de 2020, e que foram reduzidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2021; (iii) determinar à União Federal que preste suporte técnico e financeiro para a expansão da rede de UTI's no Estado requerente, de forma proporcional às outras unidades federativas, em caso de evolução da pandemia.

4. Medida liminar referendada. (ACO 3473, Relatora Ministra ROSA WEBER, Pleno, DJe 24-05-2021).

Fica claro, portanto, quanto ao risco iminente trazido pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, cuja vigência se inicia **amanhã** (6 de junho de 2022), de retorno em massa dos **substituídos pertencentes ao grupo de risco para a Covid-19** ao trabalho presencial, pelo que o pedido pleiteado é medida que se impõe, sob pena de se tornar ineficaz e inefetiva qualquer outra medida que possa ser adotada posteriormente para possível 'reparação' dos danos - a contaminação pela COVID-19 pode trazer danos neurológicos, respiratórios e levar a óbito.

Portanto, demonstrada a ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora, considerando a necessidade de suspensão dos efeitos do art. 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, cuja vigência se inicia em 6 de junho de 2022 (**amanhã**), para a manutenção da vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, visto que esta estabelece o retorno gradual dos servidores públicos federais, resguardando em trabalho remoto o grupo de risco (art. 4º), na medida em que, neste momento, é crescente o quadro pandêmico quanto ao número de contaminação, internações e óbitos do grupo de risco.

Entendo, assim, presentes as razões legais autorizadoras da concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, para se suspender o art. 3º, da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, no sentido de manter a vigência da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, mantendo-se o grupo de substituídos em condições de risco para a COVID-19 em trabalho remoto, até ulterior melhora do quadro pandêmico e ou eficácias das medidas protetivas e imunizantes em desenvolvimento pelos órgãos de saúde.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, inaudita altera pars, para **SUSPENDER de imediato** os efeitos do art. 3º, da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, que passará a produzir efeitos em 6 de junho de 2022, para a manutenção da vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, que estabelece o retorno gradual dos substituídos pertencentes ao grupo de risco, tendo em vista o aumento dos casos de contaminação, internações e óbitos de pessoas pertencentes a este grupo de risco, resguardando a estes a permanência em trabalho remoto, considerando, sobretudo o caráter preventivo e urgente que reveste o pedido."

Com essas considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, para tão somente suspender os efeitos do art. 3º, da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n.º 36/2022 e manter a vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, que estabelece o retorno gradual dos substituídos pertencentes ao grupo de risco, conforme interpretação dada ao caso em concreto.**

Quanto à força executória do comando proferido nos autos em comento, cujo ofício e cópias das peças processuais pertinentes seguem anexas, há que se lembrar de que não cabe à Administração, por seus agentes ou órgãos internos, sindicarem as decisões judiciais para deixar de cumpri-las. Se entender que a ordem é contrária ao direito, deverá manejar os recursos que o ordenamento põe à disposição para cassá-la definitivamente ou ao menos suspender provisoriamente seus efeitos. Nunca pode o administrador, por moto próprio, sem o recurso à instância revisora, negar validade às decisões judiciais, pena de cometimento de crime. Por mais injustas ou antijurídicas que lhe possam parecer, as decisões proferidas pelos juízes são válidas e, portanto, de observação obrigatória, até que sejam revistas pela autoridade competente do próprio Poder Judiciário.

Portanto, tem-se que a decisão possui força executória cogente, devendo a Administração dar-lhe imediato cumprimento, nos estritos termos em que proferida, em respeito ao art. 77, IV, CPC, que prevê como dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo "*cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação*".

CONCLUSÃO

A decisão deve ser imediatamente cumprida nos exatos termos em que foi proferida.

Brasília, 10 de junho de 2022.

FERNANDA GONZALEZ SABACK LEMOS
ADVOGADA DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA GONZALEZ SABACK LEMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 909743175 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA GONZALEZ SABACK LEMOS. Data e Hora: 10-06-2022 10:14. Número de Série: 7169024634485786440119833867. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
